RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.482 - RR (2017/0106286-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTRO(S) - RR000377
RECORRIDO : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER
ADVOGADOS : NILTER DA SILVA PINHO - RR000153
LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR - RR000475
RICARDO HERCULANO BULHOES DE MATTOS FILHO - RR000313A

DECISÃO

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DA INFRAÇÃO. SUFICIÊNCIA OU NÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO. DIVERGÊNCIA DE FATOS E NÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR em face de acórdão de lavra do TJ/RR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTO ESSENCIAL - EXEGESE DOS DECRETOS FEDERAIS 3.179/98 E 6.514/08 - RELATÓRIO AMBIENTAL QUE NÃO SUPRE A FALTA DO DOCUMENTO TÉCNICO - NULIDADE CORRETAMENTE DECLARADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (fls. 17).

2. Aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 41, § 2o. do Decreto 3.179/1998.

3. É o relatório.

4. O Apelo Nobre não comporta cognição, porquanto ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os arestos de confrontação.

5. O acórdão apontado como paradigma entendeu ser desnecessário o laudo técnico, porquanto o relatório da vistoria técnica realizada demonstrava, à satisfação, o alto grau de poluição.

6. Noutro giro, o acórdão recorrido afirma que o documento apresentado não teria o condão de substituir o laudo técnico, uma vez que denotaria uma mera narrativa de fatos ocorridos na fiscalização.

7. Como se observa, a controvérsia acerca da suficiência ou não do relatório apresentado para comprovar a infração ambiental é, de fato, o que refoge da competência deste STJ. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Afirma a jurisprudência desta Corte Superior que a divergência apoiada em fatos e não em interpretação de norma jurídica federal é incapaz de atender o requisito de admissibilidade recursal do Apelo Nobre interposto com arrimo na alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido:

> *CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MATÉRIA EM TORNO DOS ARTS. 113, 129, 187 E 422 DO CC/2002. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACORDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos arts. 113, 129, 187 e 422 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.*
>
> *2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a ausência de prequestionamento dos*

referidos dispositivos de lei tidos por malferidos impede a análise do apelo nobre com fundamento no dissenso interpretativo. Precedentes.

3. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial.

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a alimentada não tem condições de se manter por seus próprios meios até que se concretize a partilha dos bens comuns do casal não pode ser alterada por esta Corte, sem o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não pode ser feito em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 696.313/ES, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 15.2.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para rever o entendimento da instância ordinária, quanto à necessidade de ciência dos recorrentes, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fáticos da demanda, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a

Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 858.894/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 10.8.2016).

9. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial do MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR